



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532613-91.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL PEDRO DA SILVA SOBRINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1532613-91.2023.8.26.0228
COMARCA DE SÃO PAULO
APELANTE: MANOEL PEDRO DA SILVA SOBRINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.032

RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO EM DEMONSTRAR QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO E QUE DEVERIA SABER QUE A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO ESTAVA ADULTERADA - DOLO EVIDENCIADO - PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **MANOEL PEDRO DA SILVA SOBRINHO** contra a r. sentença de fls. 166/169, que o condenou como incurso no art. 180, “caput” e art. 311, §2º, inc. III, na forma do art. 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 184/191), pugnando pela absolvição, por fragilidade de provas ou por atipicidade. Subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional e a

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 202/207).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do recurso (fls. 217/229).

As partes não oferecem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Restou devidamente demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador, mostrando-se firme e segura toda a prova produzida nesse sentido.

Ao que consta da denúncia (fls. 02/04), *“em 17 de novembro de 2023, às 20 horas e 53 minutos, na avenida Emerico Richter, 334, Pedreira, nesta cidade e Comarca, MANOEL PEDRO DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos a fls. 10, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Ford/Ecosport, placa verdadeira FOA0215, com sinal identificador veicular que deveria saber estar adulterado (placas alteradas).*

Consta, ainda, que nas mesmas condições descritas, MANOEL PEDRO DA SILVA SOBRINHO, já qualificado nos autos, recebeu e transportou, em proveito próprio, o citado carro, coisa que sabia

ser produto de delito patrimonial anterior.

Segundo o apurado, policiais em patrulhamento viram o veículo Ford/Ecosport, com as placas falsas FZR2570. Ao pesquisarem, apuraram o emplacamento vinculado a um veículo do Município de Campinas, sem queixa de roubo ou furto. Após, os milicianos emparelharam como referido carro e verificaram que os quatro últimos dígitos do “chassis” que estavam no vidro não correspondiam com o passado pelo copom, e então deram ordem de parada.

O condutor denunciado obedeceu a ordem. Os policiais verificaram a numeração original do “chassis” intacta, e constatarem o emplacamento original FOA0215, com queixa de roubo em 27/10/2023 (BO de fls. 18/22).

Interrogado, o denunciado disse o automóvel ser emprestado do conhecido por “Wellington”, para que pudesse ir até uma festa de família em Diadema.

Com efeito, as circunstâncias concretas dos fatos, aliadas às declarações do denunciado, que não apontou justificativa concreta ou documentação que justificasse a posse do bem, demonstraram que ele deveria ter plena ciência da origem espúria do veículo, que ostentava dados contrafeitos e era roubado em data recente”.

A **materialidade** delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 05), boletins de ocorrência (fls. 06/09 e 22), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21) e laudos do

veículo e das placas (fls. 146/164) e demais elementos constantes dos autos.

De igual modo, certa a autoria, haja vista os depoimentos dos policiais militares que surpreenderam o réu na condução do veículo roubado, que ostentava placas adulteradas.

A r. sentença assim considerou a prova: “A vítima José Antônio Suter dos Santos contou que, na data do roubo, estava em companhia de uma amiga, em seu carro Ford Ecosport, de cor branca, placas FOA0215, e parou no semáforo no local dos fatos quando foi abordado por dois indivíduos com um objeto análogo à uma arma longa, sendo que os agentes gritaram para descer do carro, simultaneamente abriram a porta do passageiro, puxaram sua amiga para fora do veículo, a vítima desembarcou temendo por sua integridade física, após desembarcar foi revistado por um dos indivíduos e neste ato lhe foi subtraído também o celular.

Altieri Aparecido dos Santos, policial militar, relatou em sede policial que estava em patrulhamento pela Av. Emerico Richter quando visualizou um veículo Ford/Ecosport, de cor branca, ostentando o emplacamento FZR2570 e resolveu pesquisar o emplacamento, retornando um veículo do Município de Campinas, sem queixa de roubo ou furto. Contou que, ao emparelhar com o referido veículo, verificou que os quatro últimos dígitos do chassi que estavam no vidro não correspondiam com o passado pelo COPOM, sendo dado

ordem de parada com sinais luminosos e sonoros por essa razão. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado com o réu e que em revista detalhada no veículo, conseguiu visualizar que a numeração original do chassi estava intacta, retornando como um Ford/Ecosport, também de cor branca, com emplacamento original FOA0215, com queixa de roubo na data de 27/10/2023. Disse, por fim, que o acusado alegou que o veículo era emprestado, mas não soube dizer o nome nem endereço do indivíduo. Em Juízo disse que placa do carro parecia estranha e que isso motivou a equipe a pesquisar a fundo o carro.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Otavio Duarte Miranda, que confirmou o relato de seu colega e disse que perceberam que a placa e o chassi não coincidiam e que por isso pesquisaram a fundo a origem e os dados de qualificação do carro. O réu não pode dar qualquer dado de qualificação ou endereço de um suposto dono, que teria emprestado o veículo aquele dia.

Os policiais militares confirmaram seus depoimentos na fase inquisitiva. Cumpre dizer que o depoimento de policiais tem valor jurídico idêntico ao de outras testemunhas estranhas aos quadros da polícia, sendo totalmente descabido e inconsequente o preconceito acerca dos seus depoimentos, sob o pretexto de que viriam a Juízo, com intuito inicialmente mentiroso, a fim de legitimar suas condutas pretéritas, que teriam ensejado a prisão do réu.

Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou

suspeição nos depoimentos judiciais que sejam prestados por policiais, mesmo porque seria um contra-senso que o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando chamados à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não lhes emprestasse a credibilidade necessária.

Assim, inexistindo suspeitas que possam anular os testemunhos dos policiais, não há motivos para desprezá-los.

Interrogado, o réu informou que pegou o veículo em questão emprestado de um rapaz, que conhece apenas por Wellington, para ir até uma festa em Diadema. Contou que estava trafegando pela Av. Emerico Richter, juntamente com sua esposa e neta, quando foi abordado por policiais militares, que falaram ser o veículo roubado. Por fim, não soube dizer onde a pessoa que havia lhe emprestado o veículo possa ser encontrada ou mais informações sobre a ela, dizendo que só o conhecia pelo prenome".

Os policiais, portanto, se referiram às diligências que culminaram na prisão em flagrante do réu na posse direta de um veículo roubado, ostentando placas não originais. Além disso, ele não ofereceu qualquer versão apta a desconstituir a fé pública de que gozam os agentes da segurança pública.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem,

seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

A alegação do réu, de que desconhecia a origem ilícita do veículo, bem como a adulteração das placas, afirmando que pegou o carro emprestado de um rapaz de prenome “Wellington”, não merece credibilidade.

Com feito, a defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de isentá-lo de responsabilidade e nem forneceu dados para uma possível identificação do tal “Wellington”, que supostamente teria lhe emprestado o carro, diga-se, sem a devida documentação.

Assim, embora o réu alegue que desconhecia a origem ilícita do carro e adulteração da placa, as circunstâncias que envolvem os crimes demonstram que ele tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime e, na pior das hipóteses, deveria saber que as placas estavam trocadas. Aliás, mostra-se sintomático que em nenhum momento o acusado disse que estava de posse da documentação do veículo.

Outrossim, mesmo que ele não tenha sido o autor da adulteração ou remarcação, ele deverá ser responsabilizado pelo crime do art. 311, §2º, inc. III, do CP.

Vale destacar aqui que, as placas do carro constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual, a troca das originais por outras com diferentes caracteres configura o delito em questão.

No caso, foi realizada a perícia das placas, sendo atestada a sua falsificação (fls. 154/164), pois *“elas não eram condizentes aos estabelecidos pelo fabricante e pela Regulamentação (Resolução nº 231/07 do CONTRAN)”*.

Devidamente comprovado o dolo em relação a ambos os crimes, a condenação era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

Passo, então, à dosimetria da pena, contra a qual não se insurge a douta Defesa.

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias do art. 59 do Cód. Penal, as penas-base em relação aos dois delitos foram fixadas nos mínimos legais, em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário mínimo, para o crime de adulteração de sinal identificador e em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, para a receptação.

Na **segunda** fase, as penas sofreram um acréscimo de 1/6, em razão da agravante da reincidência (fls. 32/33), resultando em **03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa**, no valor unitário mínimo, para o delito de adulteração de sinal identificador e em **01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa**, no valor unitário mínimo, para a receptação.

Os crimes foram considerados cometidos em concurso formal, apesar de terem sido cometidos em momentos e por meios distintos, razão pela qual a pena mais grave sofreu acréscimo de 1/6, resultando em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, piso mínimo.**

Mantenho o regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência (fls. 32/33), indicativa de que o réu faz da prática de crime seu meio de vida e de que a condenação anterior — com penas fixada em regime inicial fechado - não produziu os efeitos necessários à ressocialização, mostrando-se, portanto,

imperiosa a fixação de regime diverso do aberto para atender aos critérios de necessidade e adequação à prevenção e reprovação do crime.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o *quantum* da pena aplicada e a condição de reincidente do apelante.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator